



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10140.001902/2004-54
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.114 – 3ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SONORA ESTÂNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

COFINS. DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 62-A DO RICARF.

Tributo sujeito a lançamento por homologação tem prazo quinquenal contado a partir do pagamento. O conceito de faturamento compreende as vendas de mercadorias e da prestação de serviços.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 856/866, admitido pelo Despacho nº 061 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fl. 910/912), datado de 20.04.2009, insurge a contribuinte contra o Acórdão 203.12.206 (fls. 779/794), que negou provimento ao recurso **I) por unanimidade de votos, para afastar a decadência; II) por maioria de votos, em relação ao alargamento da base de cálculo da contribuição; III) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.**

O acórdão traz a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS: Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI Nº 8.212/91. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718/98. Todas as receitas da pessoa jurídica integram a base de cálculo da contribuição, nos moldes previstos pela Lei nº 9.718, de 1998.

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO COMO MEIO DE DEFESA. Descabida argumentação de realização de compensação para afastar exigência contida em auto de infração.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. Para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas. No caso, a interessada, de forma direta e sem observar os requisitos legais - pedido de restituição, seguido de pedido ou declaração de compensação – considerou quitados débitos do PIS/Pasep mediante seu confronto com créditos originados da figura, diga-se, de passagem, já não mais vigente em nosso ordenamento jurídico, do "Crédito-Prêmio de IPI".

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Em seu recurso de divergência a contribuinte ataca, especialmente, dois pontos da decisão recorrida: I) o prazo decadencial para o lançamento da COFINS, que no seu entender, é de 5 anos a contar do fato gerador do tributo, em razão da inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91; II) a ampliação da base de cálculo da COFINS, visto que o auto de infração tributou tanto receitas não operacionais quanto financeiras da empresa.

Para rebater o entendimento da 2ª Câmara, a recorrente aduz que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não é aplicável à espécie, devendo ser observado o prazo decadencial prescrito pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Para tanto, trouxe os acórdãos-paradigmas CSRF/01-05.553 e CSRF/01-05.475, ambos proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Buscando afastar de uma vez por todas o argumento da decisão recorrida, que admite a ampliação da base de cálculo da COFINS para abarcar toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, a contribuinte traz à baila o Acórdão nº 101-95.764, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual considera inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e determina a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS em reconhecimento à decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 390.840-MG.

Ao final, pugna para que sejam excluídas da exigência as parcelas que tenham sido calculadas com base nas receitas financeiras e não operacionais da empresa, bem como, para que prevaleça o posicionamento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto a contagem do prazo decadencial aplicável à COFINS.

A contribuinte manifestou-se pela desistência parcial do recurso interposto quanto às demais matérias discutidas nos autos para fins de parcelamento ou pagamento a vista da exação com os benefícios da MP nº 470/2009, conforme Despacho de fl. 995.

Contrarrazões às fls. 917/941.

Defende a Fazenda Nacional que a pretensão da recorrente para afastar a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com base em declaração de inconstitucionalidade proferida em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal, extrapola a esfera de atuação do Conselho de Contribuintes, tendo em vista que tal prerrogativa é conferida apenas ao Senado Federal nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988 e ao Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 1º do Decreto nº 2.346/97. Excepcionalmente, poderiam o Secretário da Receita Federal e o Procurador Geral da Fazenda Nacional declarar a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo em matéria tributária, prerrogativa esta conferida pelo art 4º do Decreto nº 2.346/97.

Para corroborar seus argumentos, cita a Súmula nº 02, do Segundo Conselho de Contribuintes, e o Acórdão nº 204-01.543, com as considerações do voto vencedor.

Aduz, ainda, que o conceito de receita bruta é considerado pela jurisprudência como equivalente ao conceito de faturamento, não tendo a EC nº 20/98, neste

ponto, introduzido mudança significativa, senão para explicitar a identidade entre os dois conceitos.

Outrossim, argumenta que a Lei nº 9.718/98 só produziu efeitos, no que tange às mudanças na base de cálculo e na alíquota da COFINS e do PIS, em relação a fatos geradores que ocorreram após a vigência da EC nº 20/98.

Finalmente, requer seja negado provimento ao Recurso Especial e mantido o inteiro teor do acórdão proferido pela Câmara *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Os pontos do presente litígio são por demais conhecidos e dizem respeito ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 quanto à base de cálculo e ao art. 45 da Lei nº 8.212/91 quanto à decadência.

Quanto ao primeiro dispositivo (Lei 9.718/98), no RE 357.950/RS o Eg. STF declarou inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas e o segundo dispositivo (Lei nº 8.212/91) em razão de não ter observado o instrumento próprio que seria a lei complementar. Foi, inclusive, editada a Súmula Vinculante nº8 pela inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.